



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Referência : Pregão Eletrônico nº 13/2022.

Assunto : Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.

Objeto : Contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva em equipamentos IBM do Datacenter da Prodram, com fornecimento de peças e mão de obra, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo 1, deste Instrumento convocatório.

Impugnante: REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que o presente Edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da PRODAM.

Verifica-se que o próprio Edital, no item 4.2, faculta aos interessados no certame a interposição de impugnação ao próprio edital. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 17/01/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.

II. DO PEDIDO:

Em síntese:

a) Excluir do Edital a exigência do item 1.10.1 ora impugnado; haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público.

b) Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Esclarecemos que a impugnação, na íntegra, está disponível no portal de transparência da PRODAM, no link: <https://www.prodram.am.gov.br/licitacoes/pregoes/>



2.1. DA ANÁLISE

Inicialmente que, a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A é uma empresa estatal, e como tal encontra-se sob a égide da Lei nº 13.303/16, e não como entendeu Vossa Senhoria ser regida pela Lei nº 8.666/93.

Destarte, informamos que a matéria sob análise possui regulamentação própria na Lei nº 13.303/16, em seu artigo 58.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a contratação de serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço. No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...]** (grifo nosso)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame. A PRODAM buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração. Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco no interesse público envolvido. Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o serviço detém a qualidade técnica suficiente.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:



A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice** a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Ainda que não haja subsidiariedade entre as Leis nº 13.303/2016 e 8.666/1993, mesmo assim, em matéria análoga, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela**, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que**



efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. **(grifo nosso)**

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possa ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos – que foram impugnados por esta licitante, apesar de várias outras empresas do ramo demonstrarem interesse pelo referido Edital e, conseqüentemente, terem demonstrado interesse na participação desta licitação (conforme consulta ao Portal de Compras Governamentais). Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

Quanto ao Item 1.10.1 do Termo de Referência, a Administração tomou o devido cuidado de exigir atestado de capacidade técnica apenas dos itens relevantes da licitação com o intuito de ampliar a competitividade. Ao contrário do alegado pela IMPUGNANTE, tal exigência está plenamente amparada pelo Art. 58, II da 13.303 abaixo:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, **restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; **(grifo nosso)**

III. DA DECISÃO

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação. Nestes termos o que se busca no Termo de Referência é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública, portanto, não pode a Administração se tornar refém de fornecedores que não



possuem experiência e capacidade técnica capazes de atender especificações mínimas necessárias. Não pode a Administração, sob o manto da restrição do caráter competitivo do certame licitatório, colocar em risco, nas mãos de empresas sem capacidade técnica e experiência, equipamentos complexos e de alto custo.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos aqui levantados, entendo que os itens do Edital estão em conformidade com as disposições legais. Conheço da Impugnação apresentada pela empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Manaus, 18 de janeiro de 2023.

Thales Gomes Wanderley
Pregoeiro